

PAGAMENTOS A REALIZAR NA SEQUÊNCIA DE RECUSA DE VISTO PRÉVIO PELO TRIBUNAL DA CONTAS

RUI GUERRA DA FONSECA

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Palavras-chave: *Tribunal de Contas; visto prévio; atos e contratos implicando despesa pública; cessação de efeitos; pagamentos; Parcerias Público-Privadas.*

Keywords: *Court of Auditors; visa; cancellation of acts and contracts; public expenditure; payments; public-private partnerships.*

Resumo: *Nos termos do artigo 45.º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, os atos e contratos que impliquem despesa pública podem produzir todos os seus efeitos antes do visto prévio, quando a ele estejam sujeitos, excepto quanto a pagamentos. A questão abordada no presente texto é a de saber que pagamentos podem apesar de tudo ser feitos, e com que limites, quando o Tribunal de Contas recusa o visto, assim obstando à manutenção dos efeitos do ato ou contrato.*

Abstract: *According to article 45.º of the Statute of the Portuguese Court of Auditors, acts of adjudication and contracts which imply public expenditure may be all effective even before the visa, when required, except in the matter of payments. This article addresses the question of which payments may after all be made, and what are their limits, when the Court of Auditors comes to refuse the visa, thus cancelling the effectiveness of those acts or contracts.*

I. Enquadramento: o Tribunal de Contas como instância de controlo (preventivo) das despesas ou encargos implicados na realização da função administrativa

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) qualifica o Tribunal de Contas como “o órgão supremo de fiscalização da legalidade